

### **VOTO**

PROCESSO: 00065.104019/2012-11

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO DE INFRAESTRURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA

# DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 494ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 28/03/2019

Auto de Infração: 4349/2012 Lavratura do Auto de Infração: 07/08/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 647.144/15-7

**Infração:** Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil quando o mesmo estiver interditado, provisória ou definitivamente.

**Enquadramento:** art. 36, §1°, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c RBAC N° 154, de 11 de maio de 2009, itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1) c/c item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008

**Data da infração:** 09/09/2011 **Hora:** 11:00 **Local:** Aeroporto de Valente-BA (SNVV)

**Relatora e Membro Julgador da ASJIN**: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

# RELATÓRIO

# Introdução

Trata-se de recurso interposto por ESTADO DA BAHIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.104019/2012-11, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1203553) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647.144/15-7.

O Auto de Infração nº 4349/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/08/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC Nº 154, de 11 de maio de 2009, itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1), descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 09/09/2011 Hora: 11:00 Local: Aeroporto de Valente-BA (SNVV)

CÓDIGO EMENTA: IEE

Descrição da Ocorrência: Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil

quando o mesmo estiver interditado, provisória ou definitivamente.

HISTÓRICO: Em inspeção aeroportuária realizada em 09 de novembro de 2011, foi constatado que não havia sinalização horizontal de interdição da pista de pouso e decolagem do aeroporto de Valente (SNVV), sendo que o aeródromo se encontrava interditado.

A não-conformidade foi registrada no item 2.2 da área de INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 054E/SIA-GFIS/2011 (fotos nº 13 e 14), considerando a retificação que o NOTAM vigente na data da inspeção era o referenciado como B1476/2011, e não B061/2011, conforme esclarecido a seguir e no Relatório "RESUMO POR CENTRO EXPEDIDOR", em anexo.

Em 29 de novembro de 2007 foi publicado o NOTAM B1620/2007 de interdição (AD CLSD DEVIDO RISCO AS OPS AEREAS), que foi atualizado sucessivamente até a data de inspeção pelos NOTAM B0635/2008, B1601/2008, B0581/2009, B1529/2009, B0605/2010, B1645/2010, B0681/2011 e B1476/2011 (vide Relatório "RESUMO POR CENTRO EXPEDIDOR", em anexo).

A inspeção no Aeroporto de Valente (SNVV) foi acompanhada pelo Sr. Antônio Bráulio de Oliveira do DERBA.

# Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Valente-BA (SNVV), Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 054E/SIA-GFIS/2011, de 09/09/2011, em que são apontadas "não-conformidades" – fls. 02/03. No item 2.2 do relatório está descrito que "Não há sinalização horizontal de interdição da pista de pouso e decolagem, conforme notificado pelo NOTAM B061/2011, vigente de 18/08 a 17/11 (fotos nº 13 e 14)", não-conformidade com fundamento na "RBAC 154, ITEM 154.401 (A) (2), (B) E (C) (1). ANEXO 14 - VOL. I - OACI, 5ª EDIÇÃO/JUL 2009, ITENS 7.1.2 A 7.1.4." – fl. 02.

À fl. 03, constam as fotografias mencionadas no relatório, com a descrição: Foto nº 13: "Falta de sinalização horizontal de pista interditada próximo à cabeceira 14." e a foto nº 14: "Falta de sinalização horizontal de pista interditada próximo à cabeceira 32."

Às fls. 04/04v, Relatório "Resumo por Centro Expedidor", extraído do portal AIS, indicando os NOTAM B620/2007, B0635/2008, B1601/2008, B0581/2009, B1529/2009, B0605/2010, B0861/2011, B1476/2011, B2129/2011, B0130/2012 e B0633/2012, todos relativos ao aeródromo de Valente.

#### Defesa do Interessado

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/08/2012 (fl. 06).

Em 05/10/2012, foi protocolada defesa apesentada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (fls. 07/09), na qual afirma que a implantação da sinalização de interdição já foi providenciada, conforme fotografia em anexo à fl. 08.

À fl. 10, Certidão datada de 17/09/2014, certificando a presença de manifestação fora do prazo de defesa.

#### Decisão de Primeira Instância

Em 15/04/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – fls. 11/15.

Às fls. 16/16v, notificação de decisão de primeira instância, de 22/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

#### Recurso do Interessado

O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA tomou conhecimento da decisão em 11/05/2015 (fl. 21).

Em resposta, o ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA postou recurso a esta Agência em 15/05/2015 (fl. 18), por meio do qual informa que o extinto Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA realizou licitação com a finalidade de contratar empresa especializada na sinalização horizontal e vertical, que foi deserta, fato, alheio à vontade da Administração, o que provocou atrasos na prestação desses serviços. Ressalta que, na ocasião, foram adotadas as devidas providências para designar prepostos do DERBA, com a responsabilidade de fiscalizar o aeródromo, evitando, assim, o acesso de usuários, bem como verificada a existência de NOTAM.

Tempestividade do recurso certificada em 26/08/2015 – fl. 22.

# Gravame à Situação do Recorrente

Em 15/02/2018, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso III do §1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – SEI nº 1524903 e 1524940.

Em 11/04/2018, emitida a Notificação nº 817/2018/ASJIN-ANAC quanto à situação gravame ao Recorrente (SEI nº 1647154), direcionada para o extinto Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento (AR) dos Correios com data de recebimento em 17/04/2018 (SEI nº 1789331).

O Estado da Bahia postou/protocolou manifestação em 07/05/2018 nesta Agência (SEI nº 1787888), conforme Certidão, de 19/09/2018 (SEI nº 2239057).

Preliminarmente, informa que o Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia - DERBA, para o qual foi dirigida a Notificação, foi extinto em 12/12/2014, por força da Lei Estadual nº 13.204, devendo, todas as notificações serem dirigidas ao Estado da Bahia.

Afirma que Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA apresentou Recurso e que, em nenhum momento, foi negada a ocorrência da infração, apenas justificado o atraso no atendimento.

Declara que a SEINFRA, desde que assumiu a delegação do Aeródromo de Valente (SNVV), vem realizando investimentos para a adequação do Aeródromo, junto à ANAC, inclusive declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra, visando à ampliação do Aeródromo para a mudança de categoria, decreto anexo.

Afirma que não houve reincidência nem aplicação de penalidades ao Aeródromo no último ano. Ao final, requer que se afaste a possibilidade do gravame sobre a sanção aplicada, entendendo que o Aeródromo se enquadra em todas as circunstâncias atenuantes previstas na legislação.

Após regularização da notificação da situação gravame (SEI nº 2441384 e 2239057), o Estado da Bahia apresentou manifestação em 12/12/2018 (SEI nº 2517664), na qual afirma que não negou a ocorrência da infração. Declara que, antes de proferida a decisão, adotou, voluntariamente, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração. Afirma que não houve reincidência, nem aplicação de penalidades ao Aeródromo no último ano, entendo que não há possibilidade de afastamento das circunstâncias atenuantes do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008. Por fim, declara que a SEINFRA desapropriou área de terra, nos termos do Decreto nº 15.774, de 09 de junho de 2016, ora anexado, objetivando a ampliação do Aeródromo de Valente para adequação junto à Agência Nacional de Aviação - ANAC.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 09/11/2017 (SEI nº 1244361).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359413), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1524928 e 1524931).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – DERBA emitido pela Receita Federal à fl. 05.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA (SEI nº 1524968).

Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 (SEI nº 1524980).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN em 14/12/2018 (SEI nº 2518318), retornando o processo à relatoria para análise da manifestação juntada, sendo o presente expediente distribuído à Relatoria em 13/02/2019.

É o relatório.

#### **PRELIMINARES**

# Da Regularidade Processual

Cumpre mencionar que o DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA, autarquia do Estado da Bahia, então autuado no presente processo, foi extinto conforme art. 32, inciso III, da Lei Estadual nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 (SEI nº 1524980), tendo sido sucedido pelo Estado da Bahia, em todos os seus direitos, créditos e obrigações, nos termos da mesma lei (art. 32, §3°).

Dessa maneira, verifica-se a legitimidade da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia — SEINFRA em se configurar atualmente como Interessado no presente processo.

O interessado DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/08/2012 (fl. 06). A manifestação de defesa foi apresentada pelo ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA em 05/10/2012 fls. 07/09. O Interessado foi, ainda, notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/05/2015 (fl. 21). O recurso foi apresentado tempestivamente pelo ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA em 15/05/2015 (fl. 18), conforme Despacho de fl. 22.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente e apresentação de complementação de Recurso (SEI nº 1787888 e 2517664), conforme Despacho SEI nº 2518318.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

# Da materialidade infracional

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA, atualmente ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA), em deixar de implantar a devida sinalização de interdição no Aeroporto de Valente (SNVV). Verifica-se que, à época dos fatos, o referido aeródromo se encontrava interditado desde 29/11/2007.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CRA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

# Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

#### **CBA**

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)
(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC Nº 154, de maio de 2009, que dispõe sobre Projeto de Aeródromos, apresenta na sua Subparte E - Auxílios Visuais para Indicar Áreas de Uso Restrito, em seus itens 154.401 (a), (b) e (c), a seguinte redação:

RBAC nº 154

154.401 - Pistas de pouso e decolagem e pistas de táxi, ou partes delas, interditadas

- (a) Aplicação
- (1) Uma sinalização horizontal de interdição deve ser colocada em uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi (ou em parte delas) que esteja permanentemente interditada para o uso de todas as aeronaves.
- (2) Uma sinalização horizontal de interdição deve ser exibida em uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, ou parte delas, temporariamente interditada, ressalvando-se que essa sinalização pode ser omitida quando a interdição for de curta duração e for dada uma advertência adequada pelos serviços de tráfego aéreo.
- (b) Localização

Em uma pista de pouso e decolagem, ou parte dela, declarada interditada, deve ser colocada uma sinalização horizontal de interdição em cada extremidade da pista, ou da parte interditada, e outras sinalizações devem ser colocadas de forma que o intervalo máximo entre elas não exceda 300 m. Em uma pista de táxi, deve ser colocada uma sinalização horizontal de interdição em cada extremidade da pista ou da parte declarada interditada.

- (c) Características
- (1) A sinalização horizontal de interdição deve ter o formato e proporções mostrados na Ilustração (a) da Figura G-1, quando exibida em uma pista de pouso e decolagem, bem como o formato e proporções mostrados na Ilustração (b) da Figura G-1, quando exibida em uma pista de táxi. A sinalização deve ser branca quando exibida em uma pista de pouso e decolagem e amarela quando exibida em uma pista de táxi.
- NOTA Quando uma área estiver temporariamente interditada, barreiras frangíveis ou sinalizadores frágeis que utilizem outros materiais que não tinta ou outros meios adequados podem ser utilizados para identificar a área interditada.

- (2) Quando uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, ou parte delas, estiver permanentemente interditada, todas as sinalizações normais dessas pistas devem ser removidas.
- (3) A iluminação de uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, ou parte delas, interditada não deve funcionar, exceto quando necessário para fins de manutenção.
- (4) Além das sinalizações de interdição, quando a pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, ou parte delas, interditada, for interceptada por uma outra pista de pouso e decolagem ou pista de táxi em funcionamento e que seja utilizada no período noturno, luzes indicadoras de áreas interditadas devem ser colocadas na entrada da área interditada em intervalos não superiores a 3 m (ver item 154.407(d)).

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, norma vigente à época dos fatos, estabelece a tabela de infrações e valores no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), item 5, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

 $(\dots)$ 

5. Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil quando o mesmo estiver interditado, provisória ou definitivamente.

# Quanto às Alegações do Interessado

Quanto às alegações do interessado, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 11/15, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato".

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, exceto quanto à dosimetria da pena, as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, quanto à realização de licitação com a finalidade de contratar empresa especializada na sinalização horizontal e vertical e a adoção de providências, como a emissão de NOTAM e a designação de prepostos do DERBA para monitorar aeródromo, cabe dizer que a ação tomada pelo Autuado, em momento posterior à constatação da irregularidade pela fiscalização desta ANAC, de forma a corrigir as não conformidades, ou mesmo a alegação de problemas na licitação ser alheio à vontade do Autuado, tais fatos não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado, visto que a irregularidade foi constatada *in loco* pela fiscalização desta ANAC e registrada no RIA nº 054E/SIA-GFIS/2011 (fls. 02/03).

Cumpre ressaltar que, conforme já exposto em decisão de primeira instância, verifica-se a existência de sucessivos NOTAM (fls. 04/04v) comprova a interdição do Aeroporto desde 2007. No caso em tela, caberia a administração aeroportuária ter tomado as providências previstas em legislação quanto à sinalização de interdição do aeródromo, fato este que não ocorreu, acarretando, assim, a lavratura do presente Auto de Infração.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 será abordada em dosimetria da pena neste voto.

Diante o exposto, conforme comprovado nos autos, a administração aeroportuária deixou de implantar a sinalização horizontal de interdição de aeródromo civil no Aeroporto de Valente-BA (SNVV), restando,

portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do RBAC Nº 154, de 11 de maio de 2009, itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1).

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 4349/2012, de 07/08/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

# DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na art. 36, §1°, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC Nº 154, de 11 de maio de 2009, itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1) c/c item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos no item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018

(atualmente em vigor): R\$ 80.000 (grau mínimo), R\$ 140.000 (grau médio) ou R\$ 200.000 (grau máximo).

#### Das Circunstâncias Atenuantes

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1°, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de <u>reconhecimento da prática da infração</u> (art. 22, §1°, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de <u>reconhecimento da prática da infração</u> (art. 22, §1°, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de <u>reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1°, inciso I, da Res. 25/2008)</u>.

É requisito para a concessão da atenuante de <u>reconhecimento da prática da infração</u> (art. 22, §1°, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de <u>reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1°, inciso I, da Res. 25/2008).</u>

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de <u>reconhecimento da prática da infração</u> (art. 22, §1°, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no art. 36, §1°, inciso II da Resolução ANAC n° 472/2018 ("a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"), há o entendimento desta ASJIN que <u>o cumprimento das obrigações previstas em legislação</u>, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" (art. 22, §1°, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" (art. 22, §1°, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação

fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" (art. 22, §1°, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1°, inciso II, da Res. 25/2008).

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, §1°, inciso III ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 09/09/2011 – que é a data da infração ora analisada.

Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 1524928 e 1524931), verifica-se que existe penalidade aplicada <u>em definitivo</u> ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (09/09/2011), como, por exemplo, SIGAD nº 60800.048469/2011-05 e 00065.062020/2012-61, respectivamente, com os créditos de multa SIGEC nº 632.907/12-1 e 634.475/12-5, sendo as multas quitadas em 31/03/2014 e 13/06/2014.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1°, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1°, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Cumpre observar que, diante a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, o mesmo foi notificado em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999 (SEI nº 2441384 e 2513070).

Dessa forma, entende-se não ser possível a aplicação de tal circunstância no processo ora em análise.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

# Das Circunstâncias Agravantes

Do mesmo modo, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

# Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser

aplicado o valor médio da tabela em Anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

# CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

# RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2019, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **2819037** e o código CRC **3CAFBF91**.

SEI nº 2819037



# **CERTIDÃO**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 494ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.104019/2012-11

Interessado: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA

Crédito de Multa (SIGEC): 647.144/15-7

**AI/NI:** 4349/2012

### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo SIAPE 1766164 Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 Relatora
- Henrique Hiebert SIAPE 1586959 Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO a pena para o valor R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2019, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 29/03/2019, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2019, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 2857003 e o código CRC AC71D3AD.

**Referência:** Processo nº 00065.104019/2012-11 SEI nº 2857003